



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



Parecer nº 04/2023/CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2023 – Mensagem nº 13/2023 que “**Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 662, de 14 de maio de 2020 e dá outras providências.**”

Autor: Poder Executivo

Relator (a) Deputado (a):

DILMAR DAL BOSCO

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2023 – Mensagem nº 13/2023, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei Complementar em tela pretende valorizar o servidor corrigindo os valores constantes na tabela atualmente recebida pelos exclusivamente comissionados, cuja última alteração nominal foi realizada pela Lei Complementar nº 520/2013 e ainda atualizar o percentual em comissão recebido pelos servidores efetivos quando ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança.

O autor cita ainda que com o objetivo de se promover o aprimoramento da prestação de serviços de gestão administrativa, é que se propõe a criação de cargos específicos para suprir as necessidades organizacionais das estruturas do Estado.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe sobre a mesma matéria, importando na inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

Conforme relato inicial, o autor visa valorizar o servidor corrigindo os valores constantes na tabela atualmente recebida pelos exclusivamente comissionados, cuja última alteração nominal foi realizada pela Lei Complementar nº 520/2013 e ainda atualizar o percentual em comissão recebido pelos servidores efetivos quando ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança.

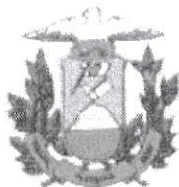
As alterações pretendidas possibilitarão reestruturação da Administração Pública a fim de dar continuidade à melhorias dos serviços prestados à população e desta forma gerir os recursos públicos a fim de alcançar a maior efetividade e eficiência.

Sob a perspectiva da avaliação meritória, a propositura legislativa pode ser ponderada considerando três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades e possibilidades financeiras do Estado.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, reestrutura a Administração Pública, bem como valoriza os servidores públicos, desta forma acarretando em melhorias no serviço prestado à população, possibilitando avanços nos indicadores de desempenho do Estado de Mato Grosso.

Pelo exposto, esta Relatoria sugere que a proposta em glosa prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 01/2023 – Mensagem nº 13/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 01 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº /2023 – Mensagem nº 13/2023 – Parecer nº 04/2023	
Reunião da Comissão em 11 / 01 / 2023	
Presidente (a): _____	
Relator (a): <u>Deputado Dilmar Dal Bosco</u>	
Voto do (a)Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2023 – Mensagem nº 13/2023, de autoria do Poder Executivo.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	